Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 228/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25134/2017
PROTOCOLO	: 1874634
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADOS	: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP, M.S. DIAGNÓSTICA LTDA., MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. ME E NG PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO – CASO CONCRETO – VALORAÇÃO – FINALIDADES ATENDIDAS – PREÇOS PRATICADOS CORRESPONDENTES À REALIDADE FÁTICA – REGULARIDADE.

Inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração decorrente da pesquisa de mercado realizada, que atende às finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), cujos preços praticados correspondem à realidade fática, e verificado que o certame se desenvolve em conformidade com as normas legais pertinentes, declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2017 – Ata de Registro de Preços nº 033/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2017 – Ata de Registro de Preços nº 033/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju***, objetivando a aquisição de materiais de laboratório.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento na modalidade Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a Análise ANA – DFS – 6046/2019, opinando pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, em razão de eventuais impropriedades na pesquisa de mercado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC –15980/2019, corroborando o entendimento da Equipe Técnica, concluiu pela ***irregularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento na modalidade de Pregão Presencial.

O vício indicado cinge, em inadequada pesquisa de mercado. Tais medidas evidenciam não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Verificou, também, que a estimativa de preços dos itens licitados revelou-se superestimada, com valor homologado aquém da metade do valor inicialmente estimado.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma discrepância quanto uma das três cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial nº 067/2017 – Ata de Registro de Preços nº 033/2017, nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

NCB/dssm